

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.636/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161014-54  
Impugnação: 40.010124884-96  
Impugnante: Cerealista Santa Maria FHS Ltda  
IE: 702221256.00-29  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatou-se, mediante confronto entre escrita fiscal e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, que a mesma promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, mediante confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 515/523, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 539/542.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 548, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 550/551.

Concedida vista à Impugnante, a mesma não se manifesta.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o mesmo carece de dois requisitos mínimos: fundamentação legal e descrição correta da infração.

Verifica-se que a infração encontra-se descrita de forma clara e objetiva no relatório fiscal do lançamento (fls. 03), acompanhada de citação expressa dos dispositivos legais infringidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, existe exaustivo relatório fiscal, que acompanha o Auto de Infração (fls. 06/12), demonstrando de forma detalhada as irregularidades constatadas, esclarecendo o conteúdo de planilhas, quadros e documentos que compõem o lançamento, com os respectivos dispositivos legais.

Dessa forma, conclui-se que a alegação de nulidade do lançamento por falta de descrição clara e falta de fundamentação legal carece de legitimidade, devendo ser de pronto rejeitada.

### **Do Mérito**

Recapitulando, o Auto de Infração versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, mediante confronto entre a escrita fiscal e documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade foi apurada mediante o confronto dos valores e quantidades constantes das notas fiscais emitidas pela Autuada, no período, com aqueles constantes dos documentos extrafiscais, regularmente apreendidos no estabelecimento comercial da Autuada, mediante de Termo de Apreensão e Depósito - TAD (fls. 13), além das informações constantes dos arquivos eletrônicos regularmente copiados (fls. 15/19).

O procedimento adotado pelo Fisco em seu levantamento é considerado tecnicamente idôneo, visto que alicerçado no art. 194, inciso I do RICMS/02.

O item de mercadoria tomado como parâmetro para conferência fiscal foi o kit de produtos – cesta básica.

Foram apreendidos diversos documentos relativos a controle de estoque de mercadorias, vendas e controle de vendas a prazo e os respectivos recebimentos (contacorrente) de produtos que compõem um kit de produtos da cesta básica, a saber:

1) um caderno preto (world class) de controle de quantidades e valores de vendas de cestas básicas, contendo:

- 13 folhas com controle de estoque de parte de kits de cesta básica (kit arroz, kit óleo, kit limpeza e kit cebola) relativas ao período de 30/04/08 a 31/07/08;

- 10 folhas com controles de carregamento, de devolução e de vendas acumuladas por vendedor (Euender, Rodrigo, André, Tcharles, Tchefer e Prata), relativas ao período de 01/05/08 a 14/08/08;

- 15 folhas de controle de notas a receber, identificadas por nome de cada vendedor (Euender, Rodrigo, André, Tcharles e Tchefer), relativas ao período de 29/05/08 a 16/08/08;

2) uma pasta de controle de recebimento de cestas básicas de 05/01/08 a 30/04/08, contendo 225 folhas;

3) um pacote de recibos de pagamentos de cestas básicas de março/08 a agosto/08, contendo 524 recibos e notas promissórias a receber e/ou recebidas.

Os documentos apreendidos traduzem as seguintes informações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos comprovam que o preço de venda de cada kit de produto da cesta básica foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- as mercadorias que compõem o kit foram especificadas, quantificadas e valoradas pela própria Autuada, atendendo intimação do Fisco;
- entre os documentos apreendidos, existem documentos de controle de vendas dos kits referentes ao período de 01/01/08 a 14/08/08;
- no período de 01/05/08 a 14/08/08 existem informações das vendas efetivas de kits realizadas;
- no período de 01/01/08 a 30/04/08 existem diversos documentos comprovando que ocorreram vendas de kits, sem, contudo, estarem quantificadas.

Salienta-se que não houve emissão de nenhuma nota fiscal de kit de produtos da cesta básica no período objeto do lançamento (01/01/08 a 14/08/08).

Diante de todas as informações, o Fisco tomou as seguintes providências:

- as quantidades e valores das vendas sem documentação fiscal no período de 01/01/08 a 30/04/08 foram presumidos e arbitrados nos termos do art. 53, III e IV, art. 54, II e IX e art. 194, §§ 4º e 5º, todos do RICMS/02 (fls. 29);
- utilizou-se, para tanto, a média das vendas ocorridas no período de maio a agosto de 2008 (fls. 29);
- através de relação apresentada pela Autuada, elaborou-se planilha identificando por produto o tipo de tributação, a alíquota de ICMS incidente e a alíquota efetiva (fls. 30).

Sendo assim, considerando-se todas as informações supra, o Fisco constatou a ocorrência de saídas desacobertas de documentos fiscais de 8.881 (oito mil, oitocentos e oitenta e um) kits de produtos – cesta básica, no valor total de R\$ 1.332.150,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta reais).

No período de maio de 2008 a 14 de agosto de 2008, os documentos de fls. 48/91 (Anexo I) demonstram as quantidades de vendas efetivas de cestas básicas realizadas por cada uma dos vendedores.

Já os documentos de fls. 92/513 (Anexos II e III) não deixam nenhuma dúvida quanto à ocorrência de vendas de cestas básicas no período de janeiro a abril de 2008, porém, sem precisar a quantidade efetiva.

Dessa forma, considerando-se a média de vendas efetivas realizadas no período subsequente, o Fisco arbitrou as saídas ocorridas neste período de janeiro a abril de 2008.

Cumprе ressaltar que o ICMS exigido neste lançamento foi sobre a margem de valor agregado (margem de lucro), tendo em vista a presunção, pelo Fisco, de que todas as mercadorias deram entrada no estabelecimento acobertadas por documentos fiscais.

Tal premissa foi motivada pela constatação de que a Autuada apresentou arquivos eletrônicos sem o registro tipo 54, que discrimina os produtos constantes das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais com a respectiva classificação fiscal, além desses arquivos não conferirem integralmente com os documentos fiscais.

Sustenta, ainda o Fisco, que os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e o Registro de Apuração do ICMS foram escriturados, de forma incorreta, com opção por crédito presumido.

Diante do exposto, o Fisco calculou o custo das entradas para efeito de concessão dos créditos correspondentes (fls. 32).

Neste caso, o Fisco conferiu, por amostragem, as entradas e constatou que existiam notas fiscais de entrada de todos os produtos que formam o kit de produtos da cesta básica, exceção do alho, sendo que dos produtos sujeitos à alíquota de 18% (dezoito por cento) só foram encontradas notas fiscais de fornecedores mineiros.

Este procedimento de concessão dos créditos sobre o custo de entrada dos produtos não trouxe qualquer prejuízo à Autuada, tendo em vista que os créditos porventura existentes e devidamente escriturados e não aproveitados na época própria poderão ser apropriados, observando-se a previsão constante do § 2º do art. 67 do RICMS.

Importante esclarecer que os produtos que representam os maiores valores dos kits são arroz e feijão e eles são produzidos pela própria Autuada, que se utiliza, neste caso, da opção pelo crédito presumido.

Percebe-se, no caso em tela, que a Defesa não adentrou no mérito da acusação fiscal, discutindo formas de cálculo, alíquotas, valores e respectivas exigências.

Não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Ateve-se apenas à tentativa de invalidação do lançamento, conforme as prefaciais já acima abordadas, além de não concordar com a presunção e arbitramento das vendas realizadas no período de janeiro a abril de 2008.

Contudo, considerando-se os documentos extrafiscais que sustentam o lançamento em questão, conclui-se, sem muito esforço, que ocorreram vendas de cestas básicas no citado período.

Nesse sentido, nada mais justo, razoável e correto do que utilizar-se da média das vendas efetivas ocorridas no período imediatamente seguinte para fundamentar as exigências relacionadas ao período ora sob análise.

Destarte, cabe aqui ressaltar as disposições do § 4º deste mesmo art. 194, segundo as quais, *“constatada por indícios na escrituração do contribuinte, ou por qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal, o valor da operação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério, conforme o caso, o preço unitário das saídas, das entradas mais recentes verificadas no período, sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento.”* (grifado).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às multas, estas foram aplicadas em conformidade com o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e com o inciso II do art. 55 do citado diploma legal, que determina o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre valor da operação.

Importante esclarecer que o Fisco teve o cuidado de estabelecer os limites para aplicação da Multa Isolada, de acordo com a carga tributária efetiva, nos termos do art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75 (fls. 31).

Assim, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**